



**4.2.1. FINANCEIRO PARA PAGAMENTO DE MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE MORADIA – DESVIO DE FINALIDADE; INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL**

No item 4.2, a auditoria alega irregularidade na concessão de auxílio para o Sr. Eliser Antonio Cosatti (doc. 3-A), porém, o processo administrativo que levou à concessão do benefício seguiu rigorosamente os ditames da legislação municipal em vigor. Aliás, o Tribunal não questiona a legalidade da concessão, no seu relatório não mencione todas as leis municipais que regem a concessão desses benefícios, já que outras leis também tratam do mesmo tema.

A irregularidade é apontada com base na concessão de habite-se antes da data do repasse do auxílio. O habite-se foi concedido em 24/03/2011 e os benefícios foram repassados em 24/04/2012 e 10/05/2012. Acontece que para o Município repassar os valores, há necessidade de instruir e concluir o processo administrativo, logo não há irregularidade na concessão do valor depois da tramitação normal do processo, além disso, o Município repassa valores na medida de sua disponibilidade financeira. Quando ao habite-se, é possível que este seja concedido antes da concessão dos recursos já que a pessoa necessidade pode dar início a atividades na obra, mas o apoio decisivo advém da Administração Pública. Não há ilegalidade nesse fato.

No caso da alegação dos Auditores do Tribunal de Contas de que a Assistente Social fez os “Pareceres Sociais” mediante mera descrição de dados, com registros da renda, tempo de residência e outras informações, não tem a auditoria, o poder de, *data vênia*, estabelecer o sistema de trabalho da Assistente Social. Ora, se a Assistente Social – preparada no seu ofício – lança pareceres sociais sobre as pessoas que requerem benefícios, cabe a Administração confiar nesse diagnóstico, e a presença de dados é uma exigência da lei. Assim, a irregularidade apontada pelos auditores – com todo o respeito que se nutre em relação a estes profissionais – não tem suporte legal, representando uma mera suposição.

A auditoria reconhece a existência de Pareceres Sociais, logo está cumprida a lei no que diz respeito à necessidade dessas manifestações.

O auxílio fornecido atende a critérios fixados na Lei, fato com o qual a auditoria não se insurge, logo, não é possível especular se as pessoas



precisavam ou não do auxílio em razão de as casas parecem de boa qualidade. Ora, as pessoas se enquadraram nos requisitos da lei e, portanto, têm direito ao benefício.

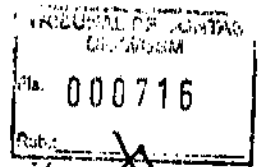
É possível que as pessoas que construíram boas casas tenham colocado ali todos os recursos que dispunham ou até mesmo obtido ajuda de outras pessoas, familiares, enfim, não é função do ente municipal fiscalizar esse fato, mas sim, analisar, no caso concreto, se a pessoa que requer o benefício se enquadra nos limites da lei municipal, que é geral, atendendo indistintamente e de forma impessoal todos aqueles que se enquadram nos seus requisitos.

Quanto a auxílio concedido a Sra. Marilene Rauta (doc.04), no valor de R\$ 1.200,00, alega do TCE que a mesma refere-se a reforma um sanitário, mas o pedido formulado trata-se de auxílio para aquisição de material de construção. Primeiro, é preciso observar a declaração de Marilene de que a mesma é “desempregada”, fato confirmado por duas testemunhas (*documento anexo*). O esposo recebe aposentadoria por invalidez, líquido de R\$ 570,00 por mês. E, por fim, o parecer social deixa claro que se trata de verba para reforma, o próprio requerimento menciona “auxílio material de construção para reforma”. Conforme as leis municipais anexas, **a requerente tem direito ao auxílio e, além disso, a reforma de um banheiro, numa residência simples, humilde, de pessoas comprovadamente carentes, representa a garantia de salubridade, de acesso às pessoas humanas a mais dignidade. Banheiro nas residências em condições de servir às necessidades da família é condição essencial de dignidade.**

Desse modo, Excelência, entende-se que a glosa apontada pela Auditoria e a imputação de responsabilidade ao gestor não tem fundamento jurídico, devendo ser afastada. O relatório da Auditoria não indicou precisamente o dispositivo legal lesado pelo Administrador.

#### **4.2.2. DOAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA DESTINAÇÃO E SUPOSTOS BENEFICIADOS**

Com relação ao item 4.2.2., a equipe de Auditoria menciona a falta de controle na entrega de benefícios e no desenrolar de sua manifestação indica afronta à Lei Municipal.



Inicialmente, é preciso fazer uma correção importante, já que o TCE indica Lei que não está mais em vigor; embora alguns pareceres de setores da municipalidade – por equívoco – mencionem a referida lei de 1998, n.º 345, que teria alterado a Lei 312/1998, essas leis foram revogadas, estando em vigor as Leis Municipais 984 de 19 de julho de 2007; Lei 532/02 de 24 de abril de 2002 e a Lei 388 de 23 de agosto de 1999.

É essencial destacar que a nova Lei Municipal, n.º 1.324, de 27 de dezembro de 2013 (doc.anexo), alterou o artigo de lei indicado pela Auditoria do TCE, repassando ao ente municipal a responsabilidade pela doação dos benefícios, não havendo a necessidade de parecer e/ou decisão do Conselho Municipal da Assistência Social, conforme se vê na redação do art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º - As quantidades de materiais necessários para atender ao artigo anterior serão definidas de acordo com levantamento feito pelo Conselho Municipal de Assistência Social, ou a Assistente Social ou o Conselho Municipal de Habitação, juntamente com um profissional habilitado designado por esta municipalidade. (grifo nosso).

Da mesma forma, o art. 3º da nova lei, que alterou a redação da Lei Municipal n.º 345/1998, também possibilita à Administração Municipal através do Assistente Social, decidir sobre a concessão de auxílios:

Art. 3º Para atender aos artigos 1º e 2º desta Lei, o Conselho Municipal de Assistência Social, ou a Assistente Social ou ainda o Conselho Municipal de Habitação de conformidade com a Lei 312/98, que estabelece a Política Municipal de Assistência Social fará o levantamento e seleção dos beneficiados, com observância aos requisitos necessários para a concessão de auxílios. (Grifo nosso).

Assim, inexistente irregularidade por parte do gestor.

#### **4.3. Aquisição de Óleo Diesel – Descumprimento de Cláusula Contratual – Reajuste Irregular**



O que traz como índice é a majoração da realidade dos fornecimentos, que demonstraram um percentual que restou aplicado à contratualidade, não havendo como exigir devolução de valores, vez que regularmente processado.

A alegação de não encontrar amparo legal é descabida, pois houve o reajuste regular do óleo diesel, bem como ocorreram situações que geraram o desequilíbrio econômico do contrato, hipótese em que a legislação, a doutrina e a jurisprudência do Direito Administrativo permitem a alteração do preço do produto, sob pena de gerar prejuízos ao fornecedor, contrariando assim os princípios da boa-fé e lealdade processual (doc.05-AA).

Nessa linha, descabe a manutenção do aponte.

#### ***4.4. Despesas sem Finalidade Pública***

##### ***4.4.1. PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTICULARES EM ÁREA MUNICIPAL INVADIDA***

Importante frisar que se trata de utilização irregular, chamado “gato”, de energia elétrica por parte de algumas famílias que ocuparam uma área pública. Próximo a esta área está localizado um Viveiro Municipal, sendo mantida energia elétrica naquela repartição, daí a utilização da rede de forma irregular. Tão logo identificou o problema a Administração Pública tentou viabilizar a suspensão da energia, amigavelmente, e não tendo possibilidades de resolver o impasse, o gestor interrompeu o fornecimento de água. Foram adotadas medidas visando à apuração das devidas responsabilidades, o que sequer foi considerado pela auditoria.

É importante destacar que a Assistência Social realizou levantamento das condições das famílias daquele local, conforme Estudo Social, incluso, o que revela a dificuldade de resolver o problema simplesmente com o corte do fornecimento, mesmo sendo obtido de forma irregular (doc.05-A).

Com a conclusão do processo de averiguação, serão repostos ao erário os valores despendidos, caso constatadas irregularidades.

Não se há de manter o presente aponte, considerando as medidas preconizadas.



**4.5. Inclusão Irregular de Serviços de Assessoria Jurídica Mediante Repasses à Associação dos Municípios do Planalto – AMPLA**

A r. auditoria não teve êxito em vislumbrar a economicidade na forma de prestação de serviços mediante as Associações de Municípios.

Também deixa, r. a auditoria, de observar a decisão proferida no Processo nº 3769-02.00/07-1, no sentido de que serviços foram prestados, indubitavelmente, e que descabe a alegação de imputação de débito.

Há autorização legal para a realização de repasses financeiros à AMPLA, bem como ata de Assembléia fixando o percentual à Associação para cada Município integrante.

Quanto a Empresa Chiele & Chiele Advogados Associados S/C, o Município não possuía nenhum contrato firmado com a referida Empresa, tampouco com a CDP - Consultoria em Direito Público, e que todos os repasses realizados pela Prefeitura Municipal à AMPLA estão amparados legalmente nos dispositivos supracitados e tendo em vista que a destinação do valor glosado é de inteira competência e responsabilidade da AMPLA. Assim, entendemos que agiu-se de conformidade com a legislação, não infringindo o princípio da legalidade. Tais contratos são firmados pela AMPLA e não pelo Município (doc. 5-B).

Não há qualquer repasse, pela Municipalidade, à empresa mencionada, porquanto a relação se dá entre o Município e a AMPLA.

Esta é, senão, a relação tratada no Processo nº 3769-02.00/07-1:

*Já quanto à Associação dos Municípios das Missões é importante que se diga que inexistente impedimento legal ou constitucional para que entidades políticas federadas, no caso Municípios, se unam em associações, de natureza privada, para a defesa de interesses dos Municípios filiados, com finalidade destinada à atuação de forma cooperada, com definição de políticas que se coadunem com os interesses locais e regionalizados, traçando linhas de procedimentos a serem adotados pelos municípios, sem submeter-se ao controle público efetuado pelo Tribunal de Contas.*

*(...)*

*O segundo ponto a merecer atenção é a respeito da regularidade das contribuições efetuadas pelos Municípios instituidores às entidades (tanto fundação quanto associação). Neste aspecto, não vejo qualquer irregularidade nas contribuições repassadas pelos municípios, especialmente o de*



*Vitória das Missões, a ambas entidades. No caso da Associação dos Municípios das Missões – AMM, o poder de decisão para participar dessas associações está no âmbito do poder geral de administração destinado ao Prefeito Municipal, ao qual compete praticar os atos de interesse do município, não sendo necessária a existência de lei específica para este fim, posto se tratar de competência genérica contida na Lei Orgânica Municipal. O que se impõe para o atendimento do princípio da legalidade é a existência de previsão expressa da despesa na lei de orçamento, o que efetivamente ocorre no caso em concreto ora sob exame. Por sua vez, no que tange aos repasses efetuados à Fundação dos Municípios das Missões – FUNMISSÕES, consoante os documentos juntados ao processo, estes se deram de acordo com autorização em lei específica e em previsão da despesa na Lei Orçamentária. Assim, trata-se de despesas plenamente regulares.*

*(...)*

*Quanto à contratação de serviços de assessoria jurídica pelos Municípios é notório meu posicionamento pela sua possibilidade, por entender que se trata de prática de ato administrativo discricionário, que se encontra dentro da seara da conveniência e oportunidade do administrador, como tantas vezes demonstrei nos votos por mim proferidos e acolhidos por este Plenário, dos quais trago como exemplo o exarado no Processo nº 2438-02.00/06-3:*

*No que tange à assessoria jurídica do Município, é notório que os municípios, em especial aqueles com menores disponibilidades financeiras, não possuem assessorias jurídicas capacitadas ao atendimento de toda a gama de demandas que envolvem a administração pública municipal. No caso em tela, via ato discricionário, o Gestor municipal, em atendimento ao exigido zelo pelo patrimônio comum e no intuito de garantir a legalidade dos atos administrativos por ele exarados, buscou alcançar assessoramento especializado nas matérias que envolvem a gestão pública. Assim, entendendo que o procedimento adotado pelo Gestor local está revestido de legalidade, pois que atende à finalidade e o interesse público, tendo em vista a liberdade de escolha, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, para a prática dos atos administrativos de caráter discricionário de competência do Chefe do Poder Executivo.*

A assistência técnica aos entes federados, por meio de sua entidade associativa, tem o escopo e o objetivo de serem prestadas de FORMA COOPERADA, de obtenção e custeio destes serviços técnicos especializados. É a forma que prestigia, da melhor maneira possível, os princípios da legalidade, economicidade e razoabilidade.



Isso é política que se coaduna com os interesses regionais e locais, traçados de forma clara e expressa nos estatutos da entidade.

Verifica-se, pois, a POSSIBILIDADE da união de Municípios em Associações, bem como a NATUREZA PRIVADA que adquirem após a criação.

Cumpre, dessa forma, reputar descabido o apontamento, vez que há, sim, norma autorizativa para os repasses à AMPLA, não havendo qualquer relação entre o Município e a Associação.

Veja-se a decisão proferida no Processo nº 1211-02.00/10-5:

*As irregularidades a seguir são analisadas em conjunto, tendo em vista a contratação da entidade Associação dos Municípios da Região Ceileiro, doravante AMVAT.*

*3.1.1 - Contratação de assessoria jurídica por intermédio da AMVAT sem autorização legal para a realização de despesas repassadas à empresa Chiele e Chiele Advogados Associados S/C – CDP – Consultoria em Direito Público.*

*A equipe de Auditoria sugere a devolução do montante de R\$ 6.600,00. Contudo, a análise da Supervisão de Instrução de Contas Municipais, conclui no seguinte sentido:*

*“levando em conta que não restou questionada a efetiva realização dos serviços de consultoria, mas o embasamento legal para tais dispêndios, e ainda, que a forma de contratação de assessoria jurídica mediante a AMVAT é assunto que possui diferentes entendimentos, sugere a manutenção do aponte, mas o afastamento da glosa, nos moldes do exercício anterior.”*

*Também analisam-se os itens 3.1.2 – contratação de assessoria jurídica por intermédio da AMVAT sem processo licitatório e 3.3.2 – manutenção de Advogado nomeado em cargo em comissão,*

*Sr. Nei Pasqual Soligo, e contratação de assessoria jurídica com a empresa Chiele e Chiele Advogados Associados S/C - CDP, através da AMVAT para a prestação dos mesmos serviços, configurando a sobreposição de funções.*

*Tocante a essas irregularidades, apesar de não haver sugestão de glosa de valores por parte do Relatório de Auditoria e da análise da Área Técnica, o Ministério Público junto a esta Corte opina pela fixação de débito.*

*Por coerência com o critério anteriormente adotado na falha do item 3.1.1, sou pela não fixação de débito, sem prejuízo da manutenção dos apontes, como sugere a Supervisão Técnica.*

*Nesse sentido também se destaca o afastamento de qualquer débito a ser imputado em razão de que não há elementos nos autos que indiquem a não-prestação dos serviços ou que esta prestação se deu em patamares que não justifiquem a integralidade dos valores despendidos.*



Assim, novamente, sem a comprovação de que os serviços não foram prestados, não se há de exigir quaisquer débitos, descabendo a manutenção dos apontes.

No presente caso, o Município é filiado à AMPLA, a qual mantém contrato de prestação de serviços com a empresa Chiele & Chiele Advogados Associados S/C - CDP -, para a prestação de assessoramento e consultoria jurídica na esfera do direito público municipal e afim, através da execução de serviços de consultoria, pareceres, elaboração de projetos de lei e orientações orçamentárias, contábil, de organização administrativa, pessoal e legislativa.

Constata-se, no contrato de prestação de serviços, que o ramo de assessoria e consultoria contratada pela Associação dos Municípios (AMPLA) é abrangente a todas as áreas da administração, a exemplo de orientações orçamentárias, contábil, de organização administrativa e pessoal, onde a Procuradoria do Município não tem conhecimento específico para auxiliar estas áreas, justificando assim a necessidade da contratação, através da associação que diminui consideravelmente seus custos, primando pelo princípio da economicidade.

Os serviços executados pela assessoria atendem ao princípio da economicidade. Tal fato decorre da existência de vários Municípios que estabelecem a relação, tornando mais baixo o custo individual para cada Prefeitura. A Associação possui este papel, ou seja, de buscar soluções de caráter geral, que possa atender a entidade como um todo, mas que seja disponibilizado a cada Município a um preço muito mais reduzido.

E a matéria já foi objeto de deliberação da Egrégia Corte de Contas em vários processos, como ainda em inúmeros pareceres do Ministério Público de Contas, no sentido de que, havendo serviços prestados ou colocados à disposição da Associação e dos seus filiados, nada há de irregular.

A Associação pode e deve ser a entidade que agrega interesses regionais, de modo a ser um elo de ligação entre as necessidades comuns e a execução de serviços que podem ser estendidos a todos, através de custos mais baixos, porquanto a relação vincula uma quantidade maior de Município, o que reduz o montante despendido por cada ente local.

Trata-se de uma necessidade imperiosa manter um serviço de assessoramento técnico e administrativo de profissionais especializados, visto que não há as mínimas condições de maior aprofundamento em estudos e pesquisas quanto ao direito administrativo por parte dos Procuradores locais.





Plenamente regular a união de Municípios em Associações, bem como inequívoca a natureza privada que adquirem após a criação, inclusive, consoante já examinado por essa Corte, sem submissão daquelas ao controle externo.

Perceba-se que, por existir no Estatuto da Associação dispositivo que confere a ela possibilidade para prestar assistência técnica, dentro das necessidades de cada Ente que dela faz parte.

Assistência técnica aos entes federados, por meio de sua entidade associativa, não se caracterizam como serviço público. Presentes nos estatutos da associação, mediante o escopo e o objetivo de serem prestados, de FORMA COOPERADA, a obtenção e custeio destes serviços técnicos especializados era a que prestigia, da melhor maneira possível, os princípios da legalidade, economicidade e razoabilidade.

Trata-se de política que se coaduna com os interesses regionais e locais, traçados de forma clara e expressa nos estatutos da entidade.

Importante registrar, por absoluto equívoco da auditoria, que NÃO SE TRATA DA EXECUÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, mas apenas e tão somente de um assessoramento para a própria Associação que, por seu turno, e de acordo com as suas competências legais e institucionais, podem ser disponibilizadas para os seus integrantes.

E esse assessoramento é regular e inequivocamente comprovado, tanto pelos atendimentos telefônicos e pessoais, e, também, junto à Corte.

Por exemplo.

No Tribunal de Contas, há os Embargos interpostos junto ao Processo nº 5904-02.00/11-6, da decisão proferida no Processo nº 1846-02.00/09-0, exercício de 2009.

E, também, o Processo nº 3415-02.000/10-7, auditoria de admissões.

Assim, alegar que, para todas essas medidas de defesa junto à Corte, exemplificativamente, não houve qualquer atendimento ao Gestor ou aos servidores, ou, então, contatos telefônicos, é dizer que há premonição dos fatos que levaram aos apontamentos, por exemplo, quanto à defesa no processo de contas do exercício de 2009, objeto de representação pela empresa contratada pela AMPLA para prestar serviços jurídicos aos municípios que a integram.



É inequívoca a prestação de serviços!

Seguirão, no prazo regimental, documentos comprobatórios, demonstrando, amostralmente, que os serviços foram prestados, considerando que o ora Recorrente não figura mais à frente da Administração do Município.

Desde já requer, inclusive, que se busque junto ao sistema da Corte para verificar se não há trabalhos de defesa do Município, prestados pela empresa contratada, como acima mencionado, uma vez que o ora Recorrente não se encontra mais à frente da gestão da Municipalidade, como provas emprestadas da relação que manteve, regularmente, junto à AMPLA.

Ademais, a especialização é imprescindível. Os Municípios não possuem condições financeiras de bancar profissionais atuando somente para o Poder Público, ou, então, assim o fazendo nas mais variadas áreas do direito e foros, como no presente caso, razão pela qual há imensas dificuldades para os advogados locais dedicação maior ao desiderato público, cumprindo, absolutamente, todas as frentes em que deve o Município responder, muito embora fosse esse o desejo.

A posição de absoluta legalidade no procedimento de vinculação do Município com a assessoria jurídica e administrativa apontada, já restou plenamente pacificada em diversos julgamentos desta Corte de Contas.

Assim, seguem as decisões de Câmaras que não mantiveram o apontamento:

<u>Processo N°</u>	<u>Origem</u>	<u>Exercício</u>	<u>Relator</u>
2562-02.00/06-2	Esperança do Sul	2005	Algir Lorenzon
3136-02.00/00-1	São Nicolau	1999	Pedro Poli de Figueiredo
3209-02.00/06-1	Redentora	2005	Algir Lorenzon
10954-02.00/01-8	Mato Queimado	2001	Sandro Dorival M. Pires
4215-02.00/00-0	São Miguel das Missões	1999	Algir Lorenzon
2553-02.00/05-3	Bom Progresso	2004	João Luiz Vargas
3722-02.00/00-8	Roque Gonzales	1999	Victor Faccioni
155-02.00/00-0	Cerro Largo	1999	Algir Lorenzon
0078.02-00/01-2	Cerro Largo	2000	Porfirio Peixoto
9204-02.00/00-2	Dezesseis de Novembro	2000	Terezinha Iriguaray
10373-02.00/01-2	Dezesseis de Novembro	2001	Algir Lorenzon
3546-02.00/00-6	Dezesseis de Novembro	1999	Alexandre Mariotti
2765-02.00/04-9	Tuparendi	2003	Sandro Dorival M. Pires
1131-02.00/05-4	Tiradentes do Sul	2004	Helio Saul Mileski



4031.02.00/07-4 Ubiretama

2006

João Luiz Vargas

Por derradeiro, em diversas oportunidades, essa Corte se manifestou, como no processo 2941-02.00/06-7, pela sua equipe do Serviço de Instrução de Contas Municipais - SICM - e pelo voto da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Helio Mileski.

A instrução técnica opinou da seguinte forma:

*Efetivamente, o assessoramento oferecido comporta parte das atribuições dos cargos citados, porém sob a forma de assessoria, mediante provocação do associado. E embora exista um servidor para atender à atividade jurídica do Município, esta Corte vem decidindo, nesses casos, no sentido de ser do Administrador o juízo de conveniência e oportunidade para tais contratações, afastando as glosas sugeridas e regularizando os apontes correspondentes, conforme os Procs. n.ºs 2509-02.00/99-9, 1729-02.00/98-3, 2899-02.00/02-7, 6324-02.00/03-7, 2834-02.00/03-0 e 2781-02.00/03-3.*

*Dessarte, com suporte nas decisões citadas, opina-se por regularizar o apontado e afastar a sugestão de glosa.*

Oportuno, também, transcrever o voto de Eminentíssimo Conselheiro Helio Saul Mileski, na sessão da Segunda Câmara sobre a mesma matéria:

***Prestação de Contas 002438-02.00/06-3***

***Exercício 2005 - 22/03/2007***

***SEGUNDA CÂMARA***

***CONS. HELIO SAUL MILESKI***

***EXECUTIVO MUNICIPAL DE SALVADOR DAS MISSÕES***

***Relativamente ao item 9.1, a falha apontada está fundada na contratação de serviços de assessoria jurídica em inobservância ao princípio da economicidade, pois que, além de já haver assessoria jurídica do município, a Administração local firmou, via ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DAS MISSÕES - AMM, contratação da empresa especializada para a prestação dos mesmos serviços. Alega ainda, a auditoria, que o Município também efetua pagamento de mensalidade junto a AMM, à título de contribuição social, pelo que também estaria abrangida a prestação de serviços de assessoria jurídica, configurando, assim, o pagamento desnecessário e, por via de consequência, causador de prejuízo aos cofres da municipalidade.***

***No que tange à assessoria jurídica do Município, é notório que os municípios, em especial aqueles com menores disponibilidades financeiras, não possuem assessorias jurídicas capacitadas ao atendimento de toda a gama de demandas que envolvem a administração pública municipal.***



No caso em tela, via ato discricionário, o Gestor municipal, em atendimento ao exigido zelo pelo patrimônio comum e no intuito de garantir a legalidade dos atos administrativos por ele exarados, buscou alcançar assessoramento especializado nas matérias que envolvem a gestão pública. Assim, entendendo que o procedimento adotado pelo Gestor local está revestido de legalidade, pois que atende à finalidade e o interesse público, tendo em vista a liberdade de escolha, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, para a prática dos atos administrativos de caráter discricionário de competência do Chefe do Poder Executivo.

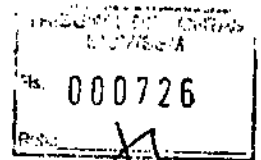
E o valor desembolsado pelo erário é significativamente reduzido, em se tratando de uma consultoria com mais de 13 anos de experiência, contando com profissionais com larga experiência de atuação na área do direito público.

Contudo, outra circunstância posta costumeiramente, chama a atenção do Município, qual seja, a alegação de que os serviços executados pela assessoria jurídica não atendem ao princípio da economicidade. A informação não contém parâmetro fático, pois contraria de forma cabal justamente o maior objetivo da AMPLA que é unir qualidade com economia.

Importante ressaltar ainda que, muito embora a auditada tenha em seus quadros profissionais com a mesma formação acadêmica, ou seja, com a mesma graduação universitária, tal fato não significa dizer que todos poderão realizar as mesmas tarefas, com os conteúdos exigidos, com idêntica qualificação técnica e com os mesmos resultados.

A CDP é uma empresa que se especializou no ramo do direito público e administrativo, trabalhando com centenas de Municípios no Estado e em outros da Federação, inclusive prestando serviços a Tribunal de Contas de outro Estado, bem como a diversos entes públicos. Tal situação demanda longo período de preparo e maturação, estudos permanentes e capacitação específica, visando ofertar os melhores serviços de assessoria e consultoria numa das áreas mais especializadas do conhecimento: gestão e direito públicos.

É notório que os profissionais que atuam nos Municípios possuem severas dificuldades de atualização, grande parte em razão da estrutura local que não possibilita as condições para tanto, com baixa remuneração e excesso de atribuições, e, de outra banda, em vista da falta de tempo para pesquisas mais aprofundadas, adequando as especificidades de cada caso genérico ao fato concreto, bem como pelas inúmeras atividades em seu campo profissional privado, no sentido de manter sua atividade regular, além do Município.



Além, é claro, do distanciamento entre os Municípios e essa Corte, que demandam, quanto à economicidade, tempo e numerário para os deslocamentos e tratativas em uma sede que é, sem sombra de dúvida, apartada dos fatos ocorrentes nas Municipalidades.

É nesta lacuna que entra a CDP, buscando fornecer aos Municípios, aos assessores e procuradores jurídicos, bem como ao conjunto da Administração, especialmente às áreas de administração técnica, as ferramentas necessárias para o manejo da legislação e das ações de gestão, dentro das regras que norteiam o serviço público. Não é tarefa fácil para ninguém, na medida em que se editam inúmeras normas em todos os âmbitos e esferas de Administração, bem como é preciso acompanhar diariamente as transformações jurisprudenciais de nossos Tribunais.

Ademais, tanto os Municípios, como a Associação, como ainda os agentes políticos e servidores, detém a prestação de serviços em diversas frentes, utilizando-se da Consultoria das mais variadas formas.

Além do atendimento através de telefone, fax, correios, email e no próprio escritório em Porto Alegre, a Consultoria está presente nas reuniões mensais da Associação e realiza visitas e reuniões esporádicas no Município ou ainda quando chamada, sem qualquer custo adicional.

Dessa forma, instalou-se uma nova forma de procedimento na região, na medida em que as Assembléias passaram a ter um caráter de encontros de trabalho e não meramente políticos como sempre havia sido. Das reuniões técnicas, os Municípios puderam encaminhar diversos problemas que se tornariam crônicos, pela falta de solução.

E, ainda mais, para proporcionar um mínimo de estrutura aos Prefeitos e Vereadores, a empresa disponibilizou uma estrutura em Porto Alegre, com telefone, fax, uma sala de boas dimensões, um auditório para reuniões e encontros, com a utilização de secretária, microcomputador, impressora, como também a feitura de fotocópias, tudo dentro do próprio escritório.

Esta condição proporcionou ao Município grande agilidade no trato das questões na capital gaúcha e o fim da dependência de favores de deputados e outros locais. Isso tudo sem qualquer custo adicional, nem mesmo das ligações telefônicas efetuadas, o que representou grande vantagem aos Municípios da região.

De mencionar, por oportuno, que não se há, no presente momento, reputar indevida a contratação de profissionais e de consultoria jurídica, vez que



a Corte, definitivamente, decidiu acerca da regularidade de tais contratações.

Trata-se do Processo nº 1226-02.00/10-0, Prestação de Contas do Exercício de 2010 do Município de Pinhal, onde não se pode mais asseverar pela alegada irregularidade, tanto para fins de imposição de multa quanto para desaprovação das contas do Gestor. A repercussão noticiada pela decisão recorrida não mais se sustenta.

Tal decisão ainda não restou publicada, mas, efetivamente, merece ser considerada, já aqui, a fim de afastar o aponte para que não venha surtir qualquer efeito negativo, pois NENHUMA irregularidade há.

Ora, a falta de prestação de contas não pode ser tida como uma justificativa para a manutenção da glosa imposta, uma vez que a empresa contratada presta serviços à AMPLA, e não para a Municipalidade.

Estar-se-ia exigindo que a empresa contratada prestasse diretamente tais contas? Mas a empresa não é contratada pelo Município, mas pela AMPLA.

Não seria esta que deveria prestar as contas?

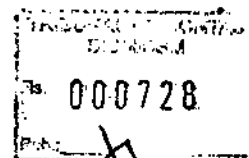
Evidente que sim!

E, quanto à prestação de contas, há que se atentar para a discussão enfrentada no Processo nº 3769-02.00/07-1, ainda pendente de julgamento, como acima mencionado.

Já ao tempo da decisão contida no Processo nº 4961-02.00/09-0, o Conselheiro Relator daqueles autos assim inseriu em seu relatório:

*item 2.6 (fls. 290/291, 800/801 e 1.684/1.1.689) – Manutenção ilegal de contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia e de consultoria jurídica, caracterizando a delegação indevida de funções, com burla ao instituto do concurso público, previsto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. A manutenção da avença também evidencia desvio de finalidade da execução dos serviços, eis que sem razão evidente para a sua não-execução de forma direta, em face da existência de Procuradoria Jurídica no Município legalmente constituída para desenvolver as atividades contratadas, em afronta aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal. Matéria já abordada nos exercícios de 2006 e 2008. Sugestão de fixação de débito no valor nominal de R\$ 14.142,84;*

*No curso do processo a Supervisão Técnica, no que foi*



acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opina pelo afastamento da sugestão de glosa. (grifo nosso)

O aponte, pois, versa sobre a contratação do escritório de Advocacia Chiele e Chiele Advogados Associados, contratado pela Associação dos Municípios, para prestar assessoramento.

Ora, não é evidente que, diante da presente representação, pelo menos aqui não está demonstrada a efetiva prestação de serviços?

Consabido que a empresa contratada pela AMPLA presta serviços à Municipalidade.

Como, então, diante da ciência, pela Corte, da efetiva prestação de serviços, é exigida essa comprovação, se, ao menos junto ao Tribunal, as atividades contratualizadas com a AMPLA são notórias?

Não seria excesso de zelo, ou de formalidade, dizer que não houve prestação de serviços, única hipótese viável para que haja a exigência pela devolução dos valores ora em comento?

As alegadas sobreposições esbarram em recentíssima decisão do próprio Conselheiro Relator, em voto de devolução de vista proferido nos autos do Processo nº 1226-02.00/10-0, que alude à plena regularidade de contratação de serviços jurídicos, visando ao assessoramento pleno do Gestor.

Em certo trecho assim disse o voto proferido:

*Após as análises realizadas, reafirmo minha convicção no sentido de que tem o Gestor Público, com finalidade de dotar a Administração de maior eficiência, consoante o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Constituição Estadual, o direito e o dever de procurar dotar o Órgão da melhor assessoria e assistência jurídica que puder, atento, em especial, aos princípios referentes à legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da autotutela, agindo sempre com prudência nas despesas a serem efetuadas.*

(...)

*No âmbito dos Municípios, especialmente aqueles com menor disponibilidade financeira, quanto à existência de um corpo de advogados próprios, destinados a prestar assessoria jurídica, é notório que estes não possuem estrutura, tendo em conta outras prioridades como nas áreas da saúde e educação, para terem servidores com formação em todas as especialidades do Direito*



*e, com isso, enfrentar todos os tipos de demandas que envolvam os atos administrativos praticados*

*Diante dessa situação, é procedimento correto que o Gestor, procurando zelar pelo patrimônio público e voltado a atender o princípio da legalidade nas suas ações administrativas, tenha o direito de contar, considerando seu Poder Discricionário, com o melhor assessoramento especializado na área das Ciências Jurídicas e Sociais, a fim de materializar atos e ações administrativas dentro do regime de legalidade.*

*(...)*

*Portanto, o Administrador Público, enquanto Gestor responsável e eficiente, deve ter à sua disposição assessoramento jurídico, seja na forma de provimento por aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou por meio de cargo em comissão, o qual deve atuar e ter capacidade postulatória para patrocinar, inclusive em Juízo na defesa dos direitos e prerrogativas institucionais do órgão público a que pertence ou, ainda, para atendimento de excepcional interesse público, com advogados contratados por tempo determinado, hipóteses previstas, respectivamente, nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição Federal.*

*(...)*

*Ademais, esse mesmo supedâneo constitucional e legal, o qual viabiliza a existência de assessoramento jurídico ou autoriza a contratação de advogados, até por entidades que congreguem **Municípios**, tem o dever, por óbvio, de prestarem contas dos gastos realizados, seja na condição de submetidos à jurisdição administrativa desta Corte de Contas, ou quem não é nosso jurisdicionado, a obrigação é de exibir os documentos probatórios dos recursos recebidos, ao órgão repassador, cabendo a este, por sua vez, submeter o dispêndio à apreciação deste Tribunal, por ocasião das contas respectivas.*

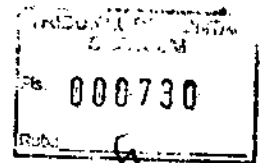
*(...) (grifo nosso)*

Nessa toada, é inequívoca, consabida e totalmente regular a prestação contratada pela AMPLA, disponibilizada aos Municípios que a integram, a fim de promoverem os atos administrativos necessários à condução da máquina administrativa, pelo que se impõe o afastamento do débito sugerido.

#### **4.6. Pagamentos de Serviços Radiofônicos sem Formalização de Contrato e sem Licitação**

Com relação ao apontamento 4.6 há de se referir que se trata de hipótese evidente de inexigibilidade, muito embora existam outras emissoras de Rádio na região.





Como o programa de Coxilha já existe desde a Fundação do Município (doc.5-C) e a população acostumou-se a ouvi-la, há mais dez anos, no mesmo prefixo e no mesmo dia e horário, a Administração Municipal tem dificuldades fácticas de operacionalizar a alteração de Rádio, dia e horário. O programa é oficial e tem a função de divulgar notícias de interesse da população, como datas de pagamento de tributos, programas municipais de políticas públicas, horários de atendimento dos consultórios médico e odontológicos e assim por diante, seria contrário ao interesse público alterar a emissora de divulgação do programa.

Pode-se observar pelo preço pago pelo serviço que também o fato de ser em horário, data e emissora tradicional, o serviço atende ao princípio da economicidade e eficiência.

E, por fim, frise-se que a Rádio contratada, Rádio Planalto AM, possui 10 quilowatts de potência, localizada na cidade de Passo Fundo, sendo a única que é ouvida nitidamente por todas as comunidades do interior do Município de Coxilha, o que não acontece com as outras duas rádios AM localizadas em Passo Fundo, a Uirapuru e Diário AM.

Importante referir que nas Administrações anteriores – independentemente do partido que esteve à frente da gestão – sempre se manteve a contratação com a Rádio Planalto, em razão dessas justificativas fácticas, por atender ao interesse público.

## **5. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS**

### **5.1. Pregão Presencial n. 12/2012 - Aquisição de Pá Carregadeira - Excessivo Rigor Formal com Prejuízo ao Competitório**

Nesse caso específico, importa referir que a empresa desclassificada não atendeu ao edital!

Assim, não se trata de rigorismo formal, que poderia estar no âmbito discricionário do pregoeiro o saneamento de proposta que sequer continha as especificações exigidas.

Não se trata disso, há falta de elementos que possam caracterizar o bem proposto, de erro de natureza formal. Trata-se de falta de informações que possam levar a empresa a continuar no certame.



Ademais, tratava-se de empresa que mantinha preço além daquele proposto pela licitante vencedora, conforme a própria auditoria ressaltou à fl. 632.

Cumpra-se seja afastado o apontado.

## **6. ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS E DO PATRIMÔNIO**

### **6.1. Deficiências no Controle dos Estoques de Materiais**

O controle de material existe, tanto que a auditoria faz referência a sua existência, contudo, precária, no seu entendimento.

Cumpra-se registrar, no entanto, que não há qualquer bem faltante no patrimônio do Município, não se verificando qualquer prejuízo ao erário.

De outro lado, não há qualquer norma, constitucional ou infraconstitucional, exigindo a constituição de uma estrutura complexa para a realização de controle patrimonial, até porque esta importaria em custos elevados para o ente municipal.

Não se há de exigir que um Município com menos de três mil habitantes, em área total, tenha estrutura complexa de controle de material. Basta que tenha controles e isso Coxilha demonstrou possuir.

Agora, também é importante ressaltar a falta de recursos humanos para atuar junto ao levantamento patrimonial.

Desse modo, demonstra o Gestor que todas as medidas visando à regularização do controle patrimonial da Municipalidade foram executadas, estando aptos a qualquer novo exame ou auditoria *in loco* a ser efetuada por essa Corte.

Não há omissão ou discrepância entre a real situação patrimonial do Município. Em nenhum momento o Gestor tentou ou sequer cogitou de interferir na análise das demonstrações contábeis, prejudicando a atuação dos órgãos de controle, tanto interno quanto externo.

As alegações da auditoria beiram o sofisma de interferir na exata apreciação das contas do Administrador, imputando práticas falsas quanto à contabilização do patrimônio do Município.



Tanto não é verdadeira a tese incomprovável da auditoria, que a mesma, verificando TODOS os documentos e informações acerca da contabilidade municipal, veio a entender, equivocadamente, que há diferença entre os saldos contábil e o apontado nos relatórios de controle de estoque, indicando, assim, afronta ao princípio da oportunidade. Para tanto, obteve da Municipalidade todas as informações necessárias.

Contudo, a imediatidade exigida pela auditoria, que, inclusive, faz ressaltar em seus argumentos, não se mostra de plena observância, quando se tratar de contabilidade pública, envolvendo os princípios gerais de contabilidade.

Nesse aspecto, importa ressaltar que a Resolução CFC nº 750/1993 não se mostra aplicável à contabilidade pública, devendo, neste caso buscar junto à Lei federal nº 4.320/1964 a atuação administrativa hábil a demonstrar a regularidade contábil e patrimonial do Município.

Portanto, do que apurado na Lei federal nº 4.320/1964, não há qualquer regra incidente à atividade pública que determine a imediatidade almejada pela auditoria, pelo que cumpre seja examinado o disposto nos seus artigos 94 e 95:

*Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.*

*Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.*

Assim, o princípio da oportunidade deve ser razoavelmente aplicado à Administração Pública.

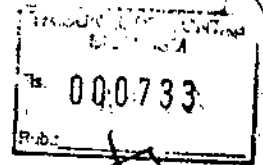
Nessa linha, o próprio conselho federal de contabilidade, em sua Resolução CFC nº 1.111/2007, interpreta os princípios fundamentais de contabilidade sob a perspectiva do setor público.

O item "1.3" do Apêndice II da Resolução CFC nº 750/1993, com a redação dada pela Resolução CFC nº 1.111/2007, assim diz:

### **1.3. O PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE**

#### **1.3.1. O enunciado do Princípio da Oportunidade**

*"Art. 6º O Princípio da OPORTUNIDADE refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja*



*feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.*

*Parágrafo único. Como resultado da observância do Princípio da OPORTUNIDADE:*

*I - desde que tecnicamente estimável, o registro das variações patrimoniais deve ser feito mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência;*

*II - o registro compreende os elementos quantitativos e qualitativos, contemplando os aspectos físicos e monetários;*

*III - o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da ENTIDADE, em um período de tempo determinado, base necessária para gerar informações úteis ao processo decisório da gestão”.*

*Perspectivas do Setor Público*

*O Princípio da Oportunidade é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público.*

*A integridade e a fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para sua ocorrência, visando ao completo atendimento da essência sobre a forma.*

Dessa forma, não se há de exigir que o Município demonstre, imediatamente, quando da alteração dos saldos de estoques, a condição patrimonial, vez que plenamente regular, demonstrado em sua totalidade, ao final do exercício.

Importante ressaltar, a título de colaboração com a auditoria, que o artigo 6º, da Resolução CFC nº 750/1993, restou alterado pela Resolução CFC nº 1.282/2010, que passou a ter a seguinte redação, indo ao encontro da prática da Municipalidade:

*Art. 6º. O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.*

*Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. (grifo nosso)*



A imediatidade é ponderada, a partir tanto da Resolução CFC nº 1.111/2007 quanto da Resolução nº 1.282/2010, porquanto o sentido da norma é manter integral e atualizada, não exigindo periodicidade, como quer fazer valer a auditoria.

Desse modo, plenamente atendida a norma constante do ente fiscalizador da profissão regulamentada de Contabilidade, pelo que, atinente à atividade pública, nada há que se exigir imediatidade, mas sim o atendimento da essência sobre a forma, contabilizando integralmente e fidedignamente os bens patrimoniais de sua propriedade.

Importante ressaltar que a Resolução CFC nº 785/1995, norma referida pela auditoria, está revogada desde 28 de março de 2008, bem antes da realização da auditagem ora sob comento.

Cumpra-se seja afastado o presente apontamento.

## **7.1. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO EM DESACORDO COM O ANDAMENTO DA OBRA EXECUTADA**

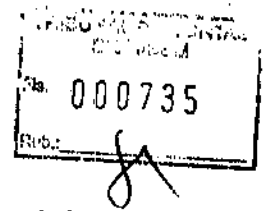
No que se refere a esse item, o gestor notificou o Engenheiro Responsável pela análise das obras e este justificou o procedimento adotado pela Administração Municipal.

As explicações do gestor constam do documento anexo (doc.5), onde o engenheiro faz as suas justificativas. Entendemos que esses esclarecimentos são suficientes para comprovar a inexistência de irregularidade no procedimento.

## **8. GESTÃO AMBIENTAL**

### **8.1. Inexistência de Coleta Seletiva e Destinação Final Ambientalmente Adequada**

Ora, mas o Ofício Circular nº 67/2011, emitido em 20 de dezembro de 2011, pela Corte, diz que "... a necessidade de implantação da disposição final dos rejeitos oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos que tem como condição essencial a implantação do sistema de coleta seletiva ..." estabelecida no artigo 54, da Lei federal nº 12.305/2010, **DEVE SER OBSERVADO O PRAZO ATÉ O DIA 03 DE AGOSTO DE 2014!**



Como pode vir a exigir, no exercício de 2012, tal providência?

Assim, considerando que, no presente momento, há lei geral estabelecendo prazo para medidas por parte do Poder Público Municipal, que se requer o afastamento do aponte.

Ademais, a coleta seletiva – embora importante e necessária para a sustentabilidade do meio ambiente – é medida complexa, que exige tempo para o desenvolvimento e aporte significativo de recursos, situação que atualmente o Município de Coxilha não comporta.

Requer-se o afastamento do aponte.

## **9. CONVÊNIOS, AJUSTES E TERMOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

### **9.1. Irregularidades na Contratação de Agentes de Intermediação de Estágios de Estudantes**

#### **9.1.1. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO**

#### **9.1.2. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS E DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS**

Quanto à contratação de estagiários, é de se referir, por oportuno que não há outra instituição que ofereça semelhante serviço no Município e na região da Produção, que tem como cidade pólo Passo Fundo, que encontra-se de 15 a 18 quilômetros de Coxilha.

O CIEE, por exemplo, é uma entidade de caráter educativo, cultural, técnico e científico, um organismo social cujas atividades se desenvolvem em apoio às instituições educacionais e empresariais, privadas e públicas. Notório que se trata de hipótese prevista no inciso XIII do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/1993.

Além disso, é público e notoriamente reconhecido, tem inquestionável reputação ético-profissional e não tem fins lucrativos, preenchendo também estas condições do art. 24, da Lei federal nº 8.666/1993.

Da mesma forma, as demais entidades conveniadas.



Tampouco descumpriu o disposto no artigo 5º, da Lei federal nº 11.788/2008, considerando que a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH -, não participa de licitações para prestar tais serviços.

E, dentre "... as regras gerais de licitação", expressão contida no aludido dispositivo, não está a exigência de inaugurar competitivo.

Dessa forma, descabe a manutenção do aponte.

## **10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

### **10.1. Irregularidades na Base Normativa e Carência de Estruturação**

### **10.2. Controladoria Municipal**

#### **10.2.1. DEFICIENTE PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES**

#### **10.2.2. ATUAÇÃO DEFICIENTE - NÃO REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS**

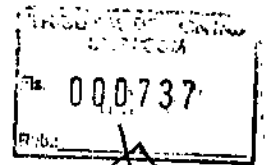
#### **10.2.3. NÃO IMPLANTAÇÃO DE MANUAIS DE NORMAS INTERNAS**

Para o desempenho da função de responsável pelo Órgão de Coordenação de Controle Interno deverá o servidor possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento da legislação vigente, sobre matéria orçamentária, financeira, contábil e principalmente, dominar os conceitos de controle interno e de auditoria.

Salienta-se que esta função de Controle de Sistema Interno é uma atividade que além de complexa, deve ser realizada por pessoa capaz, que entenda da matéria, bem como, não se deve negar ao Administrador Municipal a faculdade de nomear em sua Comissão pessoa que tenha capacidade de discernimento compatível com a complexidade das atividades que são desenvolvidas.

Não se pode imaginar, em Municípios com quadro reduzido de servidores como no caso em tela, o "controle" realizado pela equipe seja da eficiência e da especialidade que detém as auditorias e fiscalizações desse TCE, haja vista que composto por profissionais especialistas e um corpo técnico totalmente treinado para a execução de tais misteres.

Com o objetivo de estabelecer um planejamento na atuação do Sistema de Controle Interno foi elaborado o Regimento Interno para a sua eficaz atuação, o qual foi aprovado pelo Prefeito Municipal através do Decreto nº 2268/2010.



Com referência a deficiências apontadas pela auditoria se ressalta que a Administração Municipal está proporcionando todas as condições para que os componentes do Sistema de Controle Interno desempenhem suas atribuições com eficiência e no sentido de apontar e corrigir possíveis falhas, com o objetivo principal de auxiliar o Executivo Municipal na aplicação correta dos recursos públicos.

**A título de esclarecimento, reafirmando a total observância às recomendações do órgão de controle interno, desde já registre-se que o Município considerou as suas orientações e atendeu-as em sua plenitude.**

De outro lado, a alegação da auditoria é desarrazoada, inexistindo norma, tanto geral quanto local, de retorno das recomendações expedidas, cumprindo salientar que o Sistema de Controle Interno Municipal serve para alertar a Administração sobre eventuais ocorrências desvirtuadas no desenvolvimento da gestão.

No Município assim se mostra plenamente perceptível tal atuação; no entanto, não há obrigatoriedade de serem emitidos relatórios informando aquele órgão de controle interno acerca das medidas adotadas, em face da consideração do mesmo.

Descabido tal aponte, considerando que se trata de entendimento pessoal dos auditores, alegando, sem qualquer fundamento legal, falta de comunicação entre a Administração e o seu controle interno, somente pela inexistência de relatórios com o retorno das suas sugestões.

Relativamente às medidas adotadas, entendidas inexistentes, cumpre novamente salientar que as ações corretivas foram sendo efetivadas durante todo o ano auditado, mediante as sugestões emitidas pela Central de Controle Interno, que emite pareceres em todas as licitações e em todas as prestações de contas, inclusive corrigindo as mesmas, em caso de possíveis falhas na documentação.

Desse modo, dizer, sem fundamento, que a central de controle interno e a Administração falham na devida comunicação não corresponde à realidade, na medida em que muitas das sugestões foram acatadas e ações corretivas foram implementadas, o que desautoriza a afirmação de que as mesmas não ocorreram.

Merece destaque o eficiente trabalho executado pelo grupo de servidores que vem exercendo tais atividades, diga-se, sem que haja segregação de funções, uma vez que os seus integrantes percebem gratificações de função





para que executem as tarefas de controle interno, sendo, portanto, de competência e exercício do Município a atribuição de fiscalização, consoante o disposto no artigo 31, da Constituição Federal.

Todavia, não se pode imaginar que o "controle" realizado pela equipe seja da eficiência e da especialidade que detêm as auditorias e fiscalizações do TCE, haja vista que composto por profissionais especialistas e um corpo técnico totalmente treinado para a execução de tais misteres.

As rotinas e todas as atuações do TCE estão guarnecidas por uma história de mais de 70 anos, motivo pelo qual não se pode imaginar que uma Comissão de Controle Interno em curta trajetória, já inicie realizando grandes feitos e com todo o know-how angariado pelo Órgão de Controle Externo.

Entretanto, às necessidades do Município, o Controle Interno atua de forma satisfatória.

Convém destacar que a criação de cargos exclusivos do Controle Interno não pode ser realizada sem previsão em relação à receita. Mais do que isso, tem o Município de observar os limites legais para os gastos com pessoal, o que, juntamente com a criação do respectivo cargo no quadro de pessoal, mediante aprovação legislativa, não podem ser de imediato alcançadas.

São valores que, considerando que se trata de um Município de pequeno porte, com mais ou menos 2.000 (dois mil) habitantes, terá que despender valores bastante substanciais para a remuneração de servidores efetivos, para o resto de suas carreiras, a fim de exercerem atividades de controle interno, e tão-somente estas.

Vale ressaltar, novamente, que a Comissão de Controle Interno, sempre atua com muita seriedade e realiza auditorias prévias e concomitantes nas unidades setoriais, emitindo pareceres e indicando sugestões ao Gestor Municipal, tarefas que também serão desempenhadas por servidor efetivo, sem qualquer diferenciação entre o que hoje vem sendo realizado e o que futuramente será objeto de atribuição de um cargo com tais competências.

Cumprimente novamente salientar que o Controle Interno do Município, tal qual constituído, respeita os preceitos legais e desempenha suas funções que lhe foram atribuídas dentro da legalidade, isenção e imparcialidade que se lhes acometem as funções exercidas.

Ora, o controle interno é atividade do Município, e não se trata de órgão de apoio ao controle externo, eterno equívoco que traduz, a princípio, a



falta de abrangência e efetividade do exercício de exame de legalidade dos atos da Administração Pública.

Não existe na Constituição Federal ou Estadual, tampouco em qualquer outra lei infraconstitucional a vinculação do controle interno com essa Colenda Corte de Contas.

O artigo 76, da Constituição Estadual, não traz qualquer elemento ou vínculo entre o órgão de controle interno, DO MUNICÍPIO, e esse órgão de controle externo:

*Art. 76 - O sistema de controle interno previsto no art. 74 da Constituição Federal terá, no Estado, organização uma e integrada, compondo órgão de contabilidade e auditoria-geral do Estado, com delegações junto às unidades administrativas dos três Poderes, tendo sua competência e quadro de pessoal definidos em lei.*

*Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, sob pena de responsabilidade, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual comunicará a ocorrência, em caráter reservado, à Mesa da Assembléia Legislativa.*

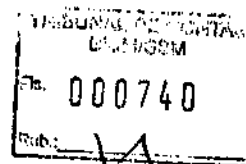
Extrai-se do disposto no artigo 70, da Constituição Estadual, que a "... fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, e de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Estado, quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes, ..."

O controle é amplo e irrestrito, conforme se depreende do contido nos §§ 2º e 3º do artigo 71 da Constituição Estadual, não se podendo, assim, exigir que assim sejam transferidas tais atividades a um órgão de controle interno, que não é, sem sombra de dúvida, vinculado a essa Corte de Contas, mas aos Poderes constituídos na Municipalidade, quais sejam, o Executivo e o Legislativo municipais.

O Município vem adotando as medidas necessárias para que haja efetividade e eficiência, na forma aventada pelo corpo técnico dessa Corte, quanto às suas atribuições CONSTITUCIONAIS e LEGAIS.



*Júlio César de Carvalho Pacheco*



Essa situação de submissão do controle interno às determinações dessa Corte de Contas não podem persistir, em evidente afronta às Constituições Federal e Estadual, devendo, assim, ser suscitada a clara inconstitucionalidade da Resolução nº 887/2010, que impõe atribuições ao controle interno, como aduz a auditoria, relativamente à análise das contratações de servidores por prazo determinado.

E essa condição, desde a edição da Resolução nº 787/2007, tenta qualificar o controle interno como auxiliar dessa Corte de Contas, o que, à evidência, se trata, **CONSTITUCIONALMENTE, DE ÓRGÃO DO MUNICÍPIO.**

Assim, cumpre seja afastado o aponte.

## **II. DOS PEDIDOS FINAIS**

Diante dos fatos e dada a inatacável honestidade e ilibada conduta do Administrador, espera que, diante das justificativas apresentadas e das provas que traz aos autos, seja dado provimento às suas razões com a declaração pela regularidade das suas contas no período auditado.

Termos em que pede deferimento.

Coxilha, 06 de dezembro de 2013.

**GLADIMIR CHIELE**  
OAB/RS 41.290

  
**JÚLIO CÉSAR PACHECO**  
OAB/RS 36.485